***LEI Nº 3354, DE 16 DE MAIO DE 2002.***

Estabelece normas para instalação de postos de combustíveis no Município de Formiga.

 A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

 **ART. 1º -** Substitui os artigos 115, 116, 117 e 118 da Lei nº 932, de 20/12/73, do Código Municipal de Posturas, pelos artigos a seguir:

 **ART. 115 –** Para a instalação de postos de abastecimento e revenda de combustíveis no Município de Formiga, fica instituída a obrigatoriedade do Alvará de Funcionamento, a ser obtido junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, compreendendo a Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI) e Licença de Operação (LO).

 **§ 1º -** A solicitação do Alvará de Funcionamento, deverá estar acompanhada do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

 **§ 2º -** As licenças acima referidas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que os analisará e emitirá relatórios detalhando os impactos ambientais. Posteriormente serão apresentadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, para consulta e definição do documento de concessão do Alvará de Funcionamento.

 **§ 3º -** A fiscalização, e execução do cumprimento desta Lei é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

 **ART. 116 –** Fica determinada as seguintes distâncias mínimas para instalação de postos de abastecimento:

 **§ 1º -** Entre postos de abastecimento será um raio influência mínima de 600 (seiscentos) metros, medidos a partir da divisa do terreno.

 **§ 2º -** Proximidades com escolas, creches, hospitais, asilos, supermercado, hipermercados, shopping, colégios, pré-escolas, e unidades de ensino fundamental, e locais similares, nos quais aglomeram pessoas, um raio de influência de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

 **§ 3º -** Proximidade com áreas de proteção ambiental e ou imóveis tombados pelo patrimônio histórico, será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

 **§ 4º -** Trevos, rotatórias ou locais considerados de trânsito perigoso, linhas férreas será de 300 (trezentos) metros, também medido a partir da divisa do terreno.

 **ART. 117 –** Além de atender as exigências dos Distribuidores, NBR e da Resolução 273, de 2001, CONAMA, ficam estabelecidas as seguintes exigências complementares

 **§ 1º -** O local de instalação do Posto de Abastecimento deverá dispor de solo nativo, classificado de acordo com a norma NBR 13220.

 I – O solo estando em desacordo com a norma referida, deverá apresentar Laudo Técnico indicando as medidas corretivas a serem adotadas.

 **§ 2º -** Não poderá ser instalado postos de abastecimentos em locais onde o lençol freático seja elevado, tendo como referência a medida de 20 (vinte) metros de profundidade.

 **§ 3º -** Não será permitido a utilização de tanques recuperados.

 I – Havendo vazamentos nos tanques ou nas tubulações subterrâneos estes deverão ser removidos após a desgaseificação e limpeza.

 II – Na impossibilidade técnica de remoção, estes deverão ser preenchidos como materiais inertes e lacrados em seguida.

 **§ 4º -** Para a execução de obras engenharia, permanecerá inalteradas as exigências do Código Municipal de Obras, acrescido das seguintes recomendações:

 I – As construções deverão dispor de um afastamento frontal e das divisas da distância mínima de 5 (cinco) metros.

 II – As áreas destinadas para a construção dos postos de abastecimentos, deverão respeitar as calçadas de pedestres, reservando apenas as entradas e saídas de veículos conforme determinação do Código de Obras.

 **ART. 118 –** Havendo desativação de empreendimento, fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação à SEMAM, de um plano de encerramento das atividades, que verificará e orientará acerca da destinação do passivo ambiental.

 **§ 1º -** Em caso de acidentes ou vazamento que venha a apresentar situações de risco ao meio ambiente ou a população, os responsáveis, proprietários ou arrendatários, deverão tomar medidas emergenciais para o saneamento das áreas impactadas, bem como responderão solidariamente ações judiciais que couber.

 **ART. 2º -** Fica resguardado aos estabelecimentos comerciais que até a presente data estejam com o alvará de instalação já deferido pelo Executivo.

 **ART. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 16 de maio de 2002.

***JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO***

Prefeito Municipal

***BENJAMIM BELO PEREIRA***

Secretário Chefe de Gabinete